



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000006099

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1014647-32.2022.8.26.0577/50000, da Comarca de São José dos Campos, em que é embargante ADRIELE MILLER NUNES RACHID, são embargados CELSO ROBERTO CARACAS JÚNIOR (JUSTIÇA GRATUITA) e JOCELEA DE LIMA SILVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), ELCIO TRUJILLO E COELHO MENDES.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

MÁRCIO BOSCARO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 6.790

Embargos de Declaração nº 1014647-32.2022.8.26.0577/50000

Comarca de São José dos Campos

Embargante: Adriele Miller Nunes Rachid

Embargados: Jocilea de Lima Silveira e outro

Juiz: João José Custódio da Silveira

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Insurgência da embargante relativamente à ocorrência de omissão. Acolhimento. Inadimplemento. Multa contratual que é devida. Juros moratórios e correção monetária. Incidência, observado o transcurso do prazo, que teve início com a notificação extrajudicial. Inteligência do artigo 397, parágrafo único, do Código Civil. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão de fls. 479/488, que, à unanimidade, deu provimento ao recurso interposto pela ora embargante e negou provimento ao recurso interposto pelos embargados.

Aduz a embargante, em suma, que o aresto embargado incorreu em omissão, porque não estabelecidos os encargos sobre a multa contratual, correspondentes ao termo inicial de incidência dos juros moratórios e correção monetária. Colaciona precedente. Postula, destarte, o acolhimento dos aclaratórios. (fls. 1/5).

Intimados, os embargados não apresentaram contrarrazões (fl. 8).

É O RELATÓRIO.

Conheço dos embargos, vez que tempestivos, para lhes dar provimento.

De fato, ao acolher o recurso interposto pela ora embargante, a Turma Julgadora reconheceu o direito à multa contratual, prevista na cláusula 7ª do contrato, correspondente a 10% do valor da transação.

Referida cláusula prevê expressamente que a sanção incidirá se, passados quinze dias após a notificação extrajudicial para purgar a mora, o inadimplemento subsistir.

No caso, verifica-se que os réus foram notificados extrajudicialmente em 4/4/22, de modo que o prazo para cumprimento da obrigação se encerrou em 19/4/22, razão pela qual os juros moratórios e a correção monetária deverão incidir a partir de 20/4/22.

É o que se infere do artigo 397 e parágrafo único, do Código Civil:

Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor.

Parágrafo único. Não havendo termo, a mora se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial.

Nestes termos, o acolhimento dos aclaratórios é a solução que se impõe, a fim de que seja definido o termo inicial de incidência dos juros moratórios e da correção monetária, na forma em que supra exposta.

Ante o exposto, **ACOLHEM-SE** os presentes embargos de declaração, nos termos e para os fins constantes da fundamentação.

MÁRCIO BOSCARO
Relator